

o mesmo endereço, expedidos até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas.

9.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), número fiscal de contribuinte, residência, endereço para o qual deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso, caso difira daquela, e número de telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas que desempenha;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos gerais de admissão a concurso previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

9.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certificado, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;
- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida e ainda a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço, na sua expressão quantitativa, respeitantes aos anos relevantes para efeitos de concurso;
- c) Currículo profissional detalhado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce e que exerceu anteriormente, com indicação dos respectivos períodos e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida (cursos, estágios, especializações, seminários, conferências, etc.);
- d) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, períodos em que as mesmas decorreram e respectiva duração.

9.4 — Relativamente aos candidatos pertencentes à Direcção-Geral do Orçamento, a declaração a que se refere a alínea b) do n.º 8.3, será officiosamente entregue ao júri pelo competente Serviço de Pessoal, sendo-lhes ainda dispensada a entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

10 — Publicitação — a relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Direcção-Geral do Orçamento, Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Rua da Alfândega, 5 e 5-A, 2.º, em Lisboa, para além de notificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Júri — o júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciado João de Oliveira, assessor principal.
Vogais efectivos:

- 1.º Licenciado Manuel Máximo de Castro Mendes de Almeida, assessor, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º Licenciado Virgílio Fernandes, director de contabilidade.

Vogais suplentes:

- 1.º Licenciada Amélia Garcia de Almeida Alves Patrício, assessora principal.
- 2.º Licenciado Jorge Manuel Silva e Sousa, assessor principal.

3 de Maio de 1999. — O Subdirector-Geral, *João Rodrigues*.

Despacho (extracto) n.º 9668/99 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 9 de Março de 1999 e por meu despacho de 26 de Março de 1999, proferido por delegação:

António Alberto Coelho Gil, técnico superior de 1.ª classe da Sub-Região de Saúde de Bragança — transferido, por urgente conveniência de serviço, para idêntico lugar, do quadro desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1999, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Abril de 1999. — O Subdirector-Geral, *João Rodrigues*.

Instituto de Gestão do Crédito Público

Aviso n.º 8837/99 (2.ª série). — De harmonia com o disposto na parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/92, de 3 de Julho, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa de juro para o mês de Maio de 1999, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 2,404 62%.

30 de Abril de 1999. — O Vogal, *A. Pontes Correia*.

Aviso n.º 8838/99 (2.ª série). — De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/94, de 4 de Janeiro, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa média a vigorar no mês de Maio de 1999 é de 2,50 481%, a qual, multiplicada pelo factor 1,10, é de 2,755 29%.

30 de Abril de 1999. — O Vogal, *A. Pontes Correia*.

Instituto de Informática

Aviso n.º 8839/99 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 23 de Abril de 1999:

Licenciado José Eduardo Afonso Bastos assessor informático principal do quadro de pessoal técnico superior de informática deste Instituto — nomeado, em regime de substituição, director de serviços por um período de seis meses. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

30 de Abril de 1999. — A Directora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Joana Esteves Ramos Pereira Modesto*.

Aviso n.º 8840/99 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 23 de Abril de 1999:

Licenciada Maria Fernanda Sá Ferreira da Costa Menino, assessora informática principal do quadro de pessoal técnico superior de informática deste Instituto — nomeada, em regime de substituição, directora de serviços por um período de seis meses. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

30 de Abril de 1999. — A Directora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Joana Esteves Ramos Pereira Modesto*.

Instituto de Seguros de Portugal

Regulamento n.º 12/99. — Norma n.º 4/99-R — apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo. — A revogação do Decreto-Lei n.º 198/93, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro, determinou alterações significativas no regime jurídico das agências de viagens e turismo, criando a necessidade de se adequar a apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, emite a seguinte norma regulamentar:

1 — São aprovadas as condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, que se anexam à presente norma.

2 — É revogada a norma n.º 23/95-R, de 20 de Outubro, e a norma n.º 10/97-R, de 3 de Julho.

3 — A presente norma entra em vigor na data de divulgação às seguradoras.

29 de Abril de 1999. — O Conselho Directivo: *Rui Leão Martinho*, presidente — *Luis D. S. Morais*, vogal.

ANEXO

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo

Condições gerais da apólice

Artigo preliminar

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares estabelecem-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato,
âmbito territorial e exclusões

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, que subscreve o presente contrato.

Tomador de seguro — a pessoa singular ou colectiva que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado — a pessoa singular ou colectiva no interesse da qual o contrato é celebrado e que, para efeitos desta apólice, podem ser:

- 1) As empresas devidamente licenciadas pela Direcção-Geral do Turismo na qualidade de:
 - a) Agências de viagens e turismo, suas sucursais ou quaisquer outras formas de representação no território nacional;
 - b) Sucursais de agências de viagens e turismo, sediadas em qualquer outro Estado membro da União Europeia, estabelecidas em Portugal;
- 2) As entidades registadas na Direcção-Geral do Turismo, nomeadamente associações, cooperativas, que só prestem serviços aos seus associados, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social ou institutos públicos, cujo objecto abranja as actividades próprias das agências de viagens e que exerçam para os seus associados, cooperantes ou beneficiários, sem fim lucrativo mas com regularidade, esse tipo de actividades;
- 3) As pessoas singulares ou colectivas que, sem regularidade nem fim lucrativo, organizem viagens turísticas para terceiros, abrangendo um número superior a oito pessoas por viagem.

Actividade segura — o exercício das actividades próprias e acessórias das agências de viagens e turismo e suas sucursais, bem como das instituições de economia social e pessoas singulares ou colectivas, conforme se encontram definidas na legislação especial aplicável.

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Cliente — qualquer pessoa singular ou colectiva que, mesmo na qualidade de intermediário, tenha adquirido o direito à prestação de qualquer serviço no âmbito da actividade segura.

Sinistro — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Acidente — todo e qualquer acontecimento súbito, imprevisível, exterior à vítima e independente da sua vontade, causador de danos e que impeça o prosseguimento normal da viagem.

Doença — toda a alteração súbita e imprevisível de saúde, confirmada por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal da viagem.

Lesão corporal — ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.

Lesão material — ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

Dano patrimonial — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial — prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Franquia — valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros e ou a clientes.

Artigo 2.º

Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto as seguintes garantias:

- a) Responsabilidade civil decorrente da actividade do segurado, na sua qualidade de agência de viagens e turismo, suas sucursais ou representações legais, instituições de economia social e pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação específica aplicável;
- b) Assistência aos clientes nos termos definidos no artigo 4.º

Artigo 3.º

Garantia base do contrato

1 — A seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais e ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e ou materiais causados a clientes ou a terceiros, decorrentes exclusivamente de acções ou omissões suas, dos seus representantes ou mandatários, no âmbito da sua actividade definida nas condições particulares.

2 — A seguradora cobre também os danos referidos no número anterior quando dolosamente provocados.

Artigo 4.º

Garantia de assistência aos clientes

Ficam compreendidos no âmbito da garantia desta apólice, nos termos definidos nas condições particulares:

- a) O repatriamento e prestação de assistência até ao ponto de partida ou de chegada quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada;
- b) A prestação de assistência médica e medicamentos necessários, em caso de acidente ou doença.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

1 — O âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios para os quais é válida a licença do segurado para o exercício da sua actividade, conforme indicado nas condições particulares.

2 — Para as instituições de economia social e pessoas singulares ou colectivas definidas na legislação especial aplicável, o âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios definidos nas condições particulares.

Artigo 6.º

Exclusões

1 — O presente contrato não cobre os danos:

- a) Causados aos agentes ou representantes legais do segurado;
- b) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
- c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) Provocados pelo cliente ou por terceiros alheios ao fornecimento das prestações ou ainda resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pelo segurado ou das instruções dadas por este;
- e) Decorrentes do exercício de outras actividades ou prestação de serviços que não correspondam às actividades próprias ou acessórias das agências de viagens e turismo;
- f) Causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- g) Originados por motivo de força maior;
- h) Devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar ou usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e *lock-outs*;
- i) Decorrentes de greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados;
- j) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- k) Decorrentes de perdas de imagem, de mercado, de contratos e quaisquer outros danos de natureza económica causados a outras agências, sucursais ou entidades equiparadas;
- l) Decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo (*punitive damages*), de danos exemplares (*exemplary damages*) ou outras reclamações de natureza semelhante;
- m) Causados por poluição de qualquer natureza.

2 — O presente contrato não garante, em caso algum:

- a) As responsabilidades que, nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outras garantias, nomeadamente pelo seguro de caução;

b) A responsabilidade civil das pessoas singulares ou colectivas que, sem regularidade nem fim lucrativo, organizem viagens turísticas para terceiros abrangendo um número superior a oito pessoas por viagem, quando essa responsabilidade se encontre já garantida no âmbito dos serviços contratados, prestados por terceiros nomeadamente agências de viagens ou empresas transportadoras;

c) A responsabilidade decorrente de serviços prestados por filiais, sucursais ou representantes do segurado que se encontrem no estrangeiro.

3 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, o presente contrato também não cobre os danos:

a) Causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam ao segurado, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;

b) Resultantes de perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda do segurado;

c) Resultantes da modificação dos serviços acordados, em consequência de alterações das condições atmosféricas;

d) Decorrentes da não aceitação por parte do cliente do aumento de preços acordados, em consequência de alteração de câmbios, custos de transportes ou combustíveis, de direitos, impostos ou taxas ou da alteração de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços acordados.

CAPÍTULO II

Início, duração e cessação dos efeitos das garantias, redução, resolução e nulidade do contrato

Artigo 7.º

Início do contrato

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que, entretanto, o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais a avaliação do risco.

Artigo 8.º

Duração do contrato e cessação dos efeitos das garantias

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2 — Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3 — Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4 — A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que for revogada, ao segurado, a licença para o exercício da sua actividade, nos termos da legislação aplicável, sendo o estorno de prémio processado *pro rata temporis*.

5 — A garantia dada por esta apólice está limitada às consequências dos actos ou omissões geradores de responsabilidades que sejam reclamadas durante o período de vigência da apólice.

6 — Facultativamente, mediante acordo expresso entre as partes, o contrato pode garantir as consequências dos actos ou omissões geradores de responsabilidades ocorridos durante a vigência da apólice e que sejam reclamadas, após o seu termo, durante o período de tempo fixado nas condições particulares.

Artigo 9.º

Redução e resolução do contrato

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação a data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente.

2 — O prémio a devolver em caso de resolução do contrato é calculado *pro rata temporis*.

3 — A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorre.

4 — A resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

Artigo 10.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas, assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro, pagamento da indemnização, franquias, insuficiência de capital e coexistência de contratos.

Artigo 11.º

Agravamento do risco

1 — O segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, à seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 12.º

Valor seguro

1 — A responsabilidade da seguradora prevista nos artigos 3.º e 4.º é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, às importâncias máximas anuais fixadas nas condições particulares da apólice, as quais não poderão nunca ser inferiores aos limites mínimos fixados na legislação especial aplicável para o seguro de responsabilidade civil.

2 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares e sem prejuízo do disposto no n.º 1:

a) A responsabilidade da seguradora por danos não corporais ficará limitada ao valor correspondente a cinco vezes o preço do serviço vendido;

b) A responsabilidade da seguradora pela deterioração, destruição ou subtracção de bagagens ou outros artigos, em estabelecimentos de alojamento turístico, enquanto o cliente aí se encontrar alojado, terá como limites os valores constantes da legislação especial aplicável.

3 — Salvo convenção em contrário:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;

b) Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

c) O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

4 — A seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

5 — Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

6 — A seguradora nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

Artigo 13.º

Pagamento da indemnização

1 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará na unidade monetária portuguesa e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para a unidade monetária portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (fixada pela autoridade monetária competente) do dia em que for efectuado o depósito.

Artigo 14.º

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a clientes ou a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de clientes ou de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da franquia aplicada.

Artigo 15.º

Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

Artigo 16.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 17.º

Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposito em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos

juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

Artigo 18.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

Artigo 19.º

Obrigações da seguradora

1 — A seguradora substituirá o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuadas pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4 — A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

5 — Se decorridos 45 dias, a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 20.º

Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2 — O segurado não poderá, também, sob pena de responder por perdas e danos:

- Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;
- Dar opinião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 21.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice se considerem válidas e plenamente eficazes que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador do seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

Artigo 22.º

Direito de regresso

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o segurado no caso de danos decorrentes de:

- Actos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- Actos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- Violação deliberada por parte do segurado de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança genericamente aplicáveis à sua actividade ou aos bens ou equipamentos utilizados.

Artigo 23.º

Sub-rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — A seguradora fica sub-rogada sobre os fornecedores de serviços e bens relativamente a indemnizações pagas decorrentes, nomeadamente, de:

- Viagens organizadas em que os serviços sejam executados por terceiros sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º;
- Vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados pelo cliente, quando as agências intervenham como meras intermediárias;
- Danos resultantes de dolo ou negligência na prestação de serviços por empresas de transportes marítimos, nos termos da legislação aplicável;
- Deterioração, destruição ou subtracção de bagagens ou outros artigos, em estabelecimentos de alojamento turístico, enquanto o cliente ali se encontrar alojado, nos termos da legislação aplicável.

3 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 24.º

Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 25.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

Regulamento n.º 13/99. — Norma n.º 5/99-R — Índices. — Considerando que o capital seguro pelas apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza», tal como o de outras apólices, como as de multiriscos habitação, se encontra frequentemente indexado a um índice a publicar pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Tendo presente que o índice relativo a edifícios é, em determinadas circunstâncias, de aplicação obrigatória aos contratos de seguro contra o risco de incêndio, nomeadamente nas fracções autónomas e partes comuns dos edifícios em regime de propriedade horizontal;

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objectivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desactualização dos contratos contra o risco de incêndio;

Considerando, por último, que compete sempre aos (tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros;

É emitida pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, a seguinte norma regulamentar:

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no 3.º trimestre de 1999 são os seguintes:

Índice de edifícios (IE) — 242,94;

Índice de recheio de habitação (IRH) — 205,44;

Índice de recheio de habitação e edifícios (IRHE) — 227,94.

Base 100: 1.º trimestre de 1987.

29 de Abril de 1999. — O Conselho Directivo: **Rui Leão Martinho**, presidente — **Luís D. S. Morais**, vogal.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 412/99. — Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e da alínea f) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 21.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 109/77, de 25 de Março, é autorizada a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., a celebrar um contrato de financiamento, nas seguintes condições:

Mutuante — EUROFIMA — Société Européenne pour le Financement de Matériel Ferroviaire;

Mutuário — CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;

Finalidade — aquisição e modernização de material circulante e refinanciamento de empréstimos anteriores;

Montante — € 50 000 000;

Recebimento dos fundos — 30 de Abril de 1999;

Taxa de juro — EURIBOR 6 meses menos 0,255 %;

Prazo total — até 10 anos e 6 meses;

Reembolso — no fim do período;

Despesas de emissão — nenhuma;

Comissão EUROFIMA — 0,05 % ao ano.

29 de Abril de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, **António Carlos dos Santos**, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, **António Guilhermino Rodrigues**, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito de Setúbal

Aviso n.º 8841/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, faz-se público que, por despacho de 19 de Fevereiro de 1999 do Secretário de Estado da Administração Interna, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso para preenchimento do cargo de secretário do Governo Civil do Distrito de Setúbal, constante do quadro de pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Setúbal, n.º 15 do anexo 1 à Portaria n.º 290/87, de 8 de Abril, equiparado a director de serviços, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento do cargo posto a concurso, sendo o prazo de validade fixado em